

13/10/97

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 195.885-5 DISTRITO FEDERAL

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. NELSON JOBIM

RECORRENTE: SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUARIOS

ADVOGADO: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES E OUTROS

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO

ADVOGADO: HUGO GUEIROS BERNARDES

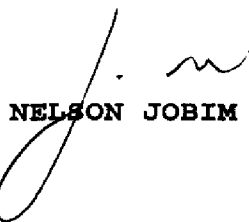
EMENTA: Contribuição Confederativa (CF, art. 8º, IV). É obrigatória apenas para os filiados do sindicato. Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de Julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 13 de outubro de 1997.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE



NELSON JOBIM - REDATOR P/ACÓRDÃO



13/10/97

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 195.885-5 DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE: SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUARIOS

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
INFRAERO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A Corte de origem assentou que o desconto da contribuição confederativa subordina-se à ausência de oposição do trabalhador, em respeito aos princípios da irredutibilidade de salários e de liberdade de filiação. Consignou, mais, que, "independentemente da discussão da eficácia plena ou contida da norma constitucional, a verdade é que, em momento algum, a Constituição mandou recair a contribuição confederativa sobre toda a categoria, até porque, pelo simples fato de se pertencer a uma categoria, seja ela econômica ou profissional, já se paga, compulsoriamente, ex vi legis, a chamada contribuição sindical" (folha 291).

No extraordinário, alega-se que o inciso IV do artigo 8º da Carta da República obriga a todos os membros da categoria profissional e não apenas aos associados. Daí sustentar-se que o entendimento sufragado no acórdão recorrido contraria a regra inscrita no mencionado preceito.



A Recorrida apresentou as contra-razões de folha 304 à 307, decorrendo o processamento do extraordinário do provimento dado ao agravo em apenso.

Em 19 de outubro de 1995, despachei determinando o sobrestamento do recurso, procedimento que afastei após o julgamento do recurso extraordinário nº 193.152-3, liberando os autos para inclusão em pauta em 12 de junho de 1997.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos. Quanto ao mérito, reconheço a existência de acórdão desta Turma no sentido da decisão impugnada nesses autos. Assentou-se, no julgamento do recurso extraordinário nº 198.092-3/SP, que:

"A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato."

O acórdão, da lavra do Ministro Carlos Velloso, foi publicado no Diário da Justiça de 11 de outubro de 1996 e ementado sob o número 1.845-04. Lamento não haver participado da Sessão em que apreciada a matéria. A atividade simultânea nesta Corte e no Tribunal Superior Eleitoral, na Presidência, em semestre de eleições, ocasionou a minha falta à assentada de julgamento. Infelizmente, talvez diante da grande carga de processos, não se adiou o julgamento.

A seguir, em 3 de dezembro de 1996 - o precedente desta Turma é de 27 de agosto de 1996 - a primeira Turma acabou por adotar idêntica óptica. Fê-lo no julgamento do recurso

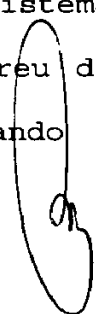
23

extraordinário nº 178.927-1/SP, cujo acórdão, da lavra do Ministro Ilmar Galvão, com transcrição dos fundamentos elaborados pelo Ministro Carlos Velloso, foi publicado no Diário da Justiça de 7 de março de 1997 e ementado sob o número 1.860-04. Assim restou sintetizada a tese:

"Contribuição confederativa. Art. 8º, IV da Constituição. Trata-se de encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República".

Entretantes, a circunstância de não haver precedentes do Plenário sobre o tema, somada à já consignada - de não ter participado do julgamento procedido perante esta Turma - leva-me a elaboração de voto com absoluta independência, externando, pela vez primeira, o entendimento que possuo sobre a espécie.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, os sindicatos tinham três fontes de receita. A primeira diz respeito ao imposto sindical introduzido no cenário jurídico pelo Decreto-Lei nº 2.377, de 8 de julho de 1940 e que passou a ser considerado como contribuição sindical (Decreto-Lei nº 27, de 14 de novembro de 1966, que acrescentou o artigo 218 à Lei nº 5.162, de 25 de outubro de 1960), passando a parcela a estar compreendida, destarte, no Sistema Tributário Nacional. A segunda fonte de receita sempre decorreu da contribuição dos associados, ou seja, daqueles que, integrando a



categoria profissional e, portanto, sendo considerados como sindicalizados, contribuíam na forma estabelecida nos estatutos (artigo 548, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho). Por último, surgiu a chamada contribuição assistencial, tida como decorrente da solidariedade havida entre integrantes da categoria profissional. Com esta parcela, surgiu o desconto assistencial previsto em acordos, convenções coletivas e sentenças normativas. A primeira fonte exsurge com nítido caráter tributário, obrigando a todos aqueles que compõem a categoria. Dá-se mediante o desconto compulsório de percentagem a incidir sobre o salário do empregado, consubstanciando, em si, parcela única, a teor do disposto no artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:"

Quanto à contribuição dos associados, a própria nomenclatura direciona à certeza de somente ser devida por aqueles que, voluntariamente, filiam-se à entidade, submetendo-se, portanto, aos respectivos estatutos:

"Constituem o patrimônio das associações sindicais:

(...)

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembleias gerais;" (artigo 548 da Consolidação das Leis do Trabalho)

Evidentemente, não se tem irradiação maior, cabendo o ônus, tão-somente, àqueles que, pertencendo a um certa categoria profissional, filiam-se como associados à entidade sindical. Com relação à terceira fonte, é de abrangência idêntica à da primeira. Beneficiando a convenção coletiva, a sentença normativa, todos os membros da categoria, logicamente a eles cabe o ônus da assistência que, para Arion Sayão Romita, decorreu da mencionada solidariedade. Pois bem, diante desse quadro legalmente delineado, veio à balha o novo Texto Constitucional e aí cumpre ter presente que a redação inicialmente acertada pela Comissão de Ordem Social atribuía à assembléia geral da entidade sindical o poder de fixar a contribuição da categoria, descontado em folha, para o custeio das despesas das entidades. De acordo com o substitutivo do relator da Comissão de Sistematização, artigo 9º, § 4º, "a assembléia geral fixará a contribuição da categoria que, se profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de sua representação sindical". Ora, tudo se fez direcionado à supressão, em si, do outrora Imposto Sindical e que à época, como ocorre nos dias de hoje, vinha sendo cobrado sob o rótulo de contribuição social. No primeiro turno de votação, por força de emendas apresentadas ao Plenário, foi acrescentada a expressão "independentemente da contribuição prevista em lei", assumindo o formato que tem hoje o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal. Inegavelmente, não se pode confundir aquela de que cuida o

inciso IV do artigo 8º com o chamado desconto assistencial devido pelos integrantes da categoria profissional que exsurjam, também, com a qualificação de associados. Consoante o texto do inciso IV, a contribuição foi imposta não apenas aos associados, mas aos membros da categoria profissional, cogitando-se do desconto em folha. Ora, a citada parcela não tem como destinatário único o sindicato a que estejam filiados determinados profissionais, mas a pirâmide sindical, composta, em última análise, por sindicato, federação e confederação. Esse enfoque, somado à circunstância de a própria Carta revelar ser compulsória a contribuição, é conducente a concluir-se pela obrigatoriedade de todos quantos pertençam à categoria profissional. Fosse o caso de se ter apenas obrigação ligada aos associados, não haveria sequer motivo para a previsão no Diploma Básico da República. Bastaria o estatuto da entidade sindical dispor sobre a situação, deliberando a assembléia a respeito. Vale frisar que o sindicato não representa apenas os associados, mas, a teor do inciso II do artigo 8º, os componentes da categoria profissional, sendo de notar, ainda, que o Legislador constituinte de 1988, quando quis restringir a representatividade aos associados, fê-lo, a exemplo do mandado de segurança coletivo. Daí grande parte da doutrina entender pela abrangência do disposto no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, a alcançar, em termos de ônus, não somente os associados do sindicato, ou seja, aqueles que voluntariamente tenham aderido à agremiação, mas todos

os membros da categoria profissional, no que devem contribuir para a manutenção do próprio sistema sindical e, portanto, para a existência não só do sindicato, como também da federação e da confederação pertinentes.

Em "Contribuição Confederativa - Natureza Jurídica; Incidência Sobre "Não Sindicalizados"", Djalma de Souza Vilela, entende como tributárias a contribuição sindical, a contribuição confederativa e contratuais, a contribuição de associado e as contribuições previstas em convenções, acordos coletivos e sentenças normativas, e conclui:

"15 - Por se tratar de contribuição tributária, natureza admitida pelo S.T.F., ela se impõe em caráter geral, de cima para baixo, sobre toda a categoria. É uma imposição e não uma contribuição contratual resultante do Direito Societário." (Revista Jurídica Mineira, ano X, volume 99, Janeiro/Fevereiro de 1993, folhas 303 a 307)

Já Osvaldy Ivan Budal, em "Contribuição Confederativa", considera-a como obrigação compulsória indiscriminada (Boletim Informativo do Instituto de Pesquisas Jurídicas - BONIJURIS - nº 146, janeiro de 1993, ano V, nº 2, folha 1.584). Também Sérgio Pinto Martins, em artigo publicado no Repertório IOB de Jurisprudência (segunda quinzena de setembro de 1996, nº 18/96, página 316), diz tratar-se de contribuição a que estão obrigados os integrantes da categoria profissional,



reconhecendo-lhes, no entanto, a partir do disposto no artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, o direito de oposição.

Em "Política do Trabalho" (Editora LTR), Octávio Bueno Magano teve oportunidade de analisar a espécie. Assentou que a contribuição confederativa obriga a todos os integrantes da categoria, não sendo possível, no entanto, a "imposição de contribuições mais pesadas a membros da categoria não associados dos sindicatos".

Raimundo Simão de Melo, em "Fontes do Custeio dos Sindicatos: Problemas, Abusos e Soluções Propostas", publicado na Gênese - Revista de Direito do Trabalho, nº 7, páginas 29 e seguintes -, ressalta que a citada contribuição - aliás, como decidido pela Primeira Turma no julgamento do recurso extraordinário nº 191.022, cujo acórdão da lavra do Ministro Ilmar Galvão foi publicado no Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 1997 e ementado sob o número 1.857-02 - não depende de nenhuma regulamentação legal para ser implementada. De acordo com tal tese, a Constituição Federal criou-a, cabendo à assembléia da entidade sindical apenas fixar o quantitativo:

"E ela é devida por todos os integrantes da respectiva categoria, exatamente porque destina-se a manter o atual sistema confederativo e porque não seria lógico e nem decorre do Texto Constitucional que somente alguns arquem com o ônus, pois o sistema de organização sindical, quanto à sua forma, interessa a todos os membros das categorias econômicas e profissionais e não somente aos associados."

De idêntica forma pronunciou-se Luiz Felipe Haji Mussi, salientando que "o valor ou percentual que deve ser descontado de cada empregado, associado ou não, há de ser fixado pela assembléia prevista no inciso IV do artigo 8º em comento" (Gênesis - Revista de Direito do Trabalho - nº 45, páginas 367 e seguintes).

Em estudo minucioso e completo, Arion Sayão Romita não discrepa dessa óptica. Após discorrer sobre as fontes de custeio dos sindicatos, aludindo ao desconto assistencial como verdadeira quota de solidariedade que a todos obriga, independentemente de serem associados, ou não, salienta que a Carta da República silencia sobre a contribuição estatutária, bem como sobre o desconto assistencial e versa sobre a contribuição federativa, atribuindo-lhe dignidade constitucional, prevendo-a não apenas no tocante aos associados, mas como obrigação dos integrantes da categoria, e tendo como fato gerador a participação na categoria econômica ou profissional, respectivamente. Alfim, conclui:

"Ao sindicato cabe defender e promover os direitos e interesses coletivos da categoria e os individuais de seus integrantes, sem distinção quanto a associados ou não (Constituição, art.8º, III). Por isso, a contribuição confederativa é devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria, independentemente de se terem, ou não, filiado ao respectivo sindicato." (Revista de Direito do Trabalho, setembro de 1992, nº 79, páginas 3 e seguintes)

Senhor Presidente, exsurge com extravagância maior afirmar-se que a contribuição confederativa nada mais é do que uma obrigação estatutária. A uma, porquanto a previsão respectiva está na própria Constituição Federal e não no estatuto desta ou daquela entidade sindical. A duas, porquanto o próprio preceito que a prevê alude à categoria profissional e não aos associados que tenham aderido ao sindicato. A três, porque tem por objetivo não unicamente os cofres do sindicato ao qual esteja filiado este ou aquele trabalhador, mas o custeio de um sistema, ou seja, o sistema confederativo. A quatro, de vez que, a teor do disposto no inciso III do artigo 8º, o sindicato defende não os interesses dos associados, mas direitos e interesses coletivos e individuais da categoria. É de frisar que a contribuição estatutária tem como objetivo maior a assistência médica, recreativa e odontológica dos associados, sendo certo que até mesmo a assistência jurídica é devida pelo sindicato a todos aqueles que, enquadrados na previsão da Lei nº 5.584/70, integrem a categoria profissional.

Cumpre notar que, perante a Comissão de Sistematização, houve o exame de emenda apresentada pelo Deputado Gastone Righi visando, justamente, a limitar a contribuição aos filiados. Eis como ocorreu a apreciação do destaque nº 5.586, objetivando aditar a expressão "de seus filiados":

"Tem a palavra Sua Excelência:

O Sr. Constituinte Gastone Righi - Sr. Presidente, Srs. Constituintes, para ser breve, já que sustentamos e debatemos exaustivamente a matéria, desejaria apenas elucidar o Plenário. A minha emenda visa, única e exclusivamente, a ditar ao texto do § 4º a expressão "de seus filiados", para que as contribuições criadas pelos sindicatos se apliquem aos seus filiados, e não indiscriminadamente a toda categoria, mesmo àqueles que não queiram filiar-se a sindicatos, que é um direito assegurado pela Constituição a todos os trabalhadores.

O Sr. Presidente (Jarbas Passarinho) - Em votação.

O Sr. Relator (José Fogaça) - Sr. Presidente, no entender da relatoria, já houve manifestação contrária do Plenário, embora nenhuma emenda tivesse sido votada. Houve a retirada de emendas nessa direção. Estou sendo informado pelo ilustre Constituinte Gastone Righi de que o Constituinte Carlos Chiarelli retirou a emenda de sua autoria, a fim de que seja votada a de Sua Excelência.

O Sr. Presidente (Jarbas Passarinho) - Em votação.

O Sr. Relator (José Fogaça) - A posição da relatoria é contrária, por entender que toda a categoria é beneficiária dos dissídios coletivos, da atividade do sindicato. Portanto, ela também deve contribuir. A posição do relator é pela manutenção do texto.

O Sr. Presidente (Jarbas Passarinho) - Passa-se à chamada para votação."

Procedeu-se, assim, à votação, sendo que o Presidente Jarbas Passarinho, 3º Vice-Presidente, passou a condução dos trabalhos ao então 4º Vice-Presidente, Senador Fernando Henrique

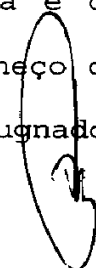
Cardoso. Veio o desfecho da votação da emenda que limitaria a contribuição aos filiados:

*"O Sr. Presidente (Fernando Henrique Cardoso)
- A Mesa vai proclamar o resultado: votaram "sim"
vinte e três constituintes; votaram "não" cinquenta e
dois constituintes.*

*Total: setenta e cinco votos. O destaque foi
rejeitado."*

Confira-se com o Diário da Assembléia Nacional Constituinte (Suplemento C), de janeiro de 1988, à folha 1.330. Destarte, também o aspecto histórico direciona no sentido da abrangência da obrigatoriedade de satisfazer a contribuição, alcançando não apenas os filiados do sindicato, ou seja, aqueles que hajam aderido espontaneamente à entidade, mas todos os sindicalizados, ou seja, os integrantes da categoria.

Dizer-se, a esta altura, da obrigatoriedade apenas em relação aos que hajam aderido mediante filiação a entidade sindical é olvidar a natureza da parcela e o objetivo colimado no que fixada não em um simples estatuto sindical, mas na própria Carta Política da República. Por isso, em que pese o precedente da Turma transcrito na decisão da lavra do Ministro Ilmar Galvão, proferida no recurso extraordinário nº 178.927-1/SP, ousou sustentar a abrangência maior e, com isso, considerando até mesmo a importância da matéria e os retrocessos que haverão, concluindo-se de forma limitada, conhecimento do recurso e provejo-o para, no caso, reformando o acórdão impugnado,



julgar procedente o pedido inicial, condenando o Recorrido a recolher a contribuição confederativa considerada a folha de pagamento de todos os empregados.

É como voto na espécie dos autos.



13/10/97

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 195.885-5 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - RELATOR

A Segunda Turma fixou orientação:

"Recurso extraordinário. 2. Contribuição confederativa. Art. 8º, IV, da Constituição Federal. 3. Instituição por Assembléia Geral. 4. A contribuição confederativa, por não ser instituída por lei, não tem caráter tributário - art. 8º, IV, da CF- sendo obrigatória apenas para os filiados do sindicato. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRRE 171905, Néri, DJ 22.05.98)

Posicionou-se no mesmo sentido a Primeira Turma:

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO. Trata-se de encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República. Recurso não conhecido." (RE 191.064, ILMAR, DJ 11.04.97)

É a jurisprudência.

O recurso está em confronto.

Divirjo do Relator para não conhecer do RE.

13/10/97

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 195.885-5 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Sr. Presidente, reporto-me ao voto que proferi no RE 178.052-SP, do seguinte teor:

"Sr. Presidente, a afirmativa no sentido de que seria possível a instituição de uma prestação pecuniária compulsória, em moeda, que não constitua sanção de ato ilícito, numa assembleia de sindicato, assim sem lei, rompe com o sistema tributário constitucional. A definição de tributo está no CTN, art. 3º: prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei. O que se pretende, então, afirmando-se compulsória, para todos, a contribuição fixada pela assembleia geral do sindicato, é que a garantia que vem da Magna Carta de 1215, no sentido de que não há tributo sem lei, e reafirmada na Constituição vigente — C.F., art. 150, I — estaria excepcionada mediante interpretação isolada do inciso IV do art. 8º, C.F.. Ora, a primeira obrigação do intérprete é situar o dispositivo a ser interpretado no sistema da lei ou da Constituição. E não se deve olvidar o que ensinou Ruy: a Constituição não dá com uma mão e retira com a outra, lição que deve ser considerada principalmente quando se cogita de dar cumprimento a uma garantia constitucional.

Não é preciso dizer mais.

Reporto-me, Sr. Presidente, ao voto que proferi no RE 198.092-SP, em que esta Turma assentou que a denominada contribuição confederativa fixada em assembleia geral de sindicato não é compulsória para os que não são filiados ao sindicato, sob pena de se lhe emprestar natureza de tributo. Em termos de sindicato, tributo é a chamada contribuição sindical, que é compulsória, mal vista, aliás, por muitos.

No voto que proferi no citado RE 198.092-SP, disse eu:



A questão a saber é se a denominada contribuição confederativa, inscrita no art. 8º, IV, da Constituição Federal, fixada pela assembléia geral, é devida pelos empregados não filiados ao sindicato. Noutras palavras, se apresenta ela caráter de compulsoriedade, vale dizer, se é obrigatório o seu pagamento por empregados não filiados ao sindicato.

O acórdão, distinguindo a contribuição confederativa da contribuição sindical, esta com caráter tributário, assim obrigatória, entendeu que a primeira, a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, não tem caráter compulsório, pelo que não pode ser exigida do empregado não sindicalizado.

Está no acórdão:

"(...)

A contribuição confederativa, portanto, sendo instituída por manifestação de vontade de pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer vinculação do Estado na sua fixação, independentemente de lei anterior, torna-se incompatível com a classificação de tributo: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada" (art. 3º, do C.T.N.).

Todavia, apesar dessas características assinaladas distinguirem a contribuição confederativa da contribuição parafiscal devida ao sindicato, há quem afirme o tornar-se aquela obrigatória a todos os membros da categoria, sócios ou não, uma vez aprovada pela assembléia geral (Amaury Mascaro Nascimento, ob. cit.

pág. 221; Celso Ribeiro Bastos, ob. cit. pág. 520).

Esse entendimento conflita com a própria Constituição Federal, especialmente com os princípios assegurados na nova ordem social que asseguram a mais ampla liberdade de associação profissional ou sindical que exclui, quase que totalmente, a ingerência do Estado nos assuntos de seu interesse.

Na verdade, a nova contribuição confederativa tem suma importância em relação à liberdade sindical, já se vislumbrando na sua criação uma forma de transição para o novo regime estabelecido: "Uma interpretação otimista poderia vislumbrar aí uma tímida tentativa de preparar o terreno para a supressão futura do próprio imposto sindical. Na medida em que funcione a contento o sistema voluntário de financiamento, ficará muito difícil às lideranças sindicais tentarem legitimar a atual cobrança compulsória. Parece ser, pois, uma solução intermediária, com propósitos de ganhar tempo, inclusive de molde a propiciar ao sindicalismo ocasião para adaptar-se à nova sistemática" (Celso Ribeiro Bastos, ob. cit. pág. 520).

Deve-se ver, portanto, que a compulsoriedade da nova contribuição só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato, mesmo aos que resultarem vencidos na deliberação da assembléia geral, nunca aos não filiados.

(...)" (fls. 283/285)

Está correto o entendimento posto no acórdão recorrido.

Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical,



contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais — art. 149 da Constituição — com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral da entidade sindical — C.F., art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato.

No próprio inc. IV do art. 8º da Constituição Federal, está nítida a distinção: "a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei". (Grifei).

José Afonso da Silva, dissertando a respeito, escreve que "há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de caráter parafiscal, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os arts. 578 e 610 da CLT, chamada "Contribuição Sindical", paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas." (José Afonso da Silva, "Curso de Dir. Const. Positivo", Malheiros Ed., 12ª ed., 1996, pág. 293).

Como dizíamos, a contribuição confederativa, que não é tributo, não é compulsória para os empregados não filiados à entidade sindical.

O tributo é que tem caráter compulsório. A compulsoriedade, aliás, é traço caracterizador do tributo (CTN, art. 3º). A sua instituição depende de lei. Já a contribuição confederativa, por não ser tributo, por não ser instituída por lei — C.F., art. 8º, IV — é obrigatória apenas para os filiados ao sindicato, convindo esclarecer que a Constituição, em seguida à instituição da contribuição confederativa — art. 8º, IV — dispôs, no inciso V do citado art. 8º, que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato", na linha, aliás, de

que "é plena a liberdade de associação para fins lícitos" (C.F., art. 5º, XVII) e que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". (C.F., art. 5º, XX).

Posta a questão nesses termos, o recurso não é de ser conhecido.

É como procedo: não conheço do recurso.'

Esclareço, Sr. Presidente, que o entendimento posto neste voto é também o da 1ª Turma.

Em conclusão, com a vênia do Ministro Marco Aurélio, na linha dos precedentes, não conheço do recurso."

Assim posta a questão, com a vênia do Ministro Marco Aurélio, acompanho o voto do Ministro Nelson Jobim. *Marco Aurélio*

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 195.885-5

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR PARA O ACORDÃO: MIN. NELSON JOBIM

RECTE. : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUARIOS

ADV. : RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES E OUTROS

RECDO. : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
INFRAERO

ADV. : HUGO GUEIROS BERNARDES

Decisão: Por maioria, a Turma não conheceu do recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro Relator. 2ª. Turma, 13.10.97.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Carlos Alberto Cantanhede
Secretário